

PROCESSO - A. I. Nº 297745.0060/05-1  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE  
INTERNET - 15/08/2007

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0275-11/07

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta, com base no art. 119, §1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) tendo em vista que o autuado não se reveste de legitimidade para figurar no pólo passivo da relação obrigacional. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A representação conduzida a este CONSEF da lavra da ilustre procuradora da PGE/PROFIS Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, refere-se a processo de apreensão de mercadorias, porque desacompanhadas de documentação fiscal, consoante Termo de Apreensão e Ocorrências a fls. 5 e 6 dos autos.

Patente, pois a infração, e bastante a lavratura do lançamento de ofício, com imputação fiscal dirigida a efetiva transportadora.

Entretanto, a empresa autuada, Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A, conforme apontado no citado lançamento, informa a ilustre procuradora, é tão-somente a proprietária do veículo de carga, tendo-o arrendado a terceiro.

Cita a nota fiscal de Saída e o Passe Fiscal, apensos as fls. 7 e 9 dos autos, a indicação de ser o Sr. Alzir Pés o condutor do veículo no ato da apreensão das mercadorias, e que equivocadamente foi indicado pelo agente fiscal como simples motorista, ao invés de transportador autônomo. Realça constar dos autos elementos que indicam sobejamente ser outro, o Sr. Alzir Pés, capaz a sustentar a sujeição passiva deste lançamento.

Aduz a ilustre procuradora, que o autuado é empresa que opera no ramo de arrendamento mercantil (leasing), e que no presente caso, celebrou com terceiro (Madeireira Chapecó Ltda.) contrato de arrendamento de veículo, a qual possivelmente o alugou ao efetivo transportador.

Entende a ilustre Dra. procuradora, deva ser nula a exigência fiscal, dado o acusado não se revestir de legitimidade para ostentar a condição de sujeito passivo da imputação fiscal.

Tendo em vista o vício insanável, com fulcro no art. 114, II e § 1º do RPAF/99, e no art. 119, II, § 1º do COTEB, representa a ilustre procuradora a este CONSEF para que, em sendo reconhecida a existência de ilegitimidade passiva no auto em comento, seja decretada a nulidade da autuação. E que acolhida a presente, o fato constatado nos autos seja objeto de nova autuação, efetivada contra quem de direito.

Despacho a fl. 62 dos autos, procedido pela procuradora do Estado Dra. Maria Olívia T. de Almeida, ratifica os entendimentos havidos, dizendo do autuado não ostentar a condição de transportadora mas, simplesmente de proprietária do veículo transportador, que mediante contrato de leasing celebrado com a Madeireira Chapecó Ltda, possivelmente esta última alugara o veículo ao transportador autônomo, Sr. Alzir Pés.

Conclui seu Despacho, apontando afigurar-se nula a exigência fiscal em referência, encaminhando o PAF ao CONSEF, na forma do § 1º do art. 119, II do COTEB, para que seja decretada tal nulidade.

Encaminha à consideração do ilustre Procurador Assistente da PGE/PROFIS para apreciação, Dr. José Augusto Martins Júnior, manifesta-se pelo Acolhimento em todos os seus termos, dos opinativos exarados as fls. 46/48 e 62 pelas ilustres procuradoras da PGE/PROFIS Dra. Maria Olívia T. Almeida e Dra. Leila Von Söhsten Ramalho, pela interposição de Representação a este CONSEF, em face da ilegitimidade do autuado para figurar no pólo passivo.

## VOTO

As mercadorias apreendidas foram posteriormente liberadas sob determinação de medida de segurança, com cópias apensas a fls. 35 a 42 dos autos, concedida que em face de existência de direito líquido e certo da impetrante, com denotação da arbitrariedade praticada pelo Estado na apreensão dessas mercadorias.

Referia-se a Devoluções (Retorno) de Remessa para Industrialização, de mercadorias originárias de Recife, PE, e beneficiadas no Rio G. do Sul a cargo da empresa Simultt Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

Fizeram-se acompanhar por Passe Fiscal Interestadual – Protocolo ICMS 10/03, o qual consigna 31.000 kgs. de farinha de trigo, perfazendo R\$9.750,00 e indicando como transportador o motorista Alzir Pés, CPF 290.550.830-20.

Entretanto, na conferência fiscal da carga, verificou-se fisicamente apenas o transporte de farinha de trigo, enquanto a Nota Fiscal nº 040 (fls.7) consignava mais 8.000 kgs de farelo de trigo, divergência suficiente à lavratura do lançamento de ofício.

Conforme adequadamente apontado e objeto de Representação da ilustre PGE/PROFIS, vício insanável reveste e torna imprestável presente autuação, por restar patente e indelével a ilegitimidade passiva que consubstanciou este feito.

Unicamente amoldada numa relação financeira-operacional, o braço financeiro do Banco Santander S/A para operações de arrendamento mercantil, a SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, figura e detém a propriedade do veículo de carga transportador nesta lide, durante o período contratado para a operação de leasing, resultando ao final do mesmo quando da adimplência total do compromisso, com ou sem valor residual contratado, a transferência definitiva do bem para o arrendatário, no caso para a Madeireira Chapecó Ltda. As operações de “leasing” conferem ao arrendatário, a posse do bem enquanto adimplente; ao findar-se em bons termos referido contrato, o bem passa à propriedade do arrendatário, para livremente dele gozar, usar, fruir e alienar. De outra forma, cessará a operação de leasing com a devolução dos bens arrendados à empresa arrendante (Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A).

Objetivamente, e de conformidade à comprovação nos autos, o transportador responsável nos termos do art. 201 inciso I, c/c art. 39, inciso I, alínea “d” do RICMS/BA, resulta ser o motorista Sr. Alzir Pés, contra o qual deverá ser intentada nova autuação, a salvo do equívoco ocorrido e com clara especificação dos valores lançados.

Voto por ACOLHER a Representação proposta, tendo em vista que ficou caracterizada a ilegitimidade passiva do autuado, na presente relação jurídico-tributária.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta. Devendo ser instaurado procedimento fiscal contra quem de direito.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO – REPRES. PGE/PROFIS